ACÓRDÃO N. 7331 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16297 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510000407-3). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais. 2. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2020.
ACÓRDÃO N. 7330 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17589 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032016510010672-3)
ACÓRDÃO N. 7329 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17585 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032016510010671-5)
CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais. 2. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2020.
ACÓRDÃO N. 7328 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17353 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000453-8). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Utilizar crédito indevido destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias. 2. Recurso conhecido e provido, para restabelecer a exigência fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2020.
ACÓRDÃO N. 7327 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16775 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382016510001062-5). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. A situação cadastral de "ativo não regular" deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. Improcede a cobrança do diferencial de alíquota antes do prazo legal para cumprimento da obrigação. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2020.
ACÓRDÃO N. 7326 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16693 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812017510001009-4). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Não demonstrado que a aquisição de mercadorias, em operações interestaduais, se destinava à comercialização, descabe aplicar a sistemática da antecipação especial. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2020.
ACÓRDÃO N. 7325 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17923 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 342012510000695-0)
ACÓRDÃO N. 7324 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17921 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 342012510000683-7)
CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF pela simples complementação dos dispositivos que fundamentam a infringência. 2. A aplicação do art. 26, III da Lei n. 6.182/1998 não é opcional ao julgador de primeira instância, mas obrigatória no que diz respeito a não ser possível decidir sobre a constitucionalidade ou não da lei ou sua validade. 3. Na atividade de julgamento, é prescindível a deliberação sobre matérias que não influem diretamente na solução do litígio. 4. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 5. É hipótese de incidência do ICMS expressamente listada na lei tributária a transferência celebrada com ânimo definitivo entre estabelecimentos, sem ocorrência de retorno, configurando circulação econômica com relevância jurídica, celebrada entre estabelecimentos autônomos para os fins da legislação tributária estadual. 6. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2020.
ACÓRDÃO N. 7323 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17919 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262018510001740-3)
ACÓRDÃO N.7322- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17841 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262018510001588-5
ACÓRDÃO N.7321- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17839 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372019510000293-0)
CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 2. A lavratura do Termo de Apreensão não é procedimento de exigência do crédito tributário, constituindo-se certificação do meio de prova da ocorrência de irregularidade. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 4. O recolhimento do Diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitidos recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2020.

Protocolo: 559382

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

ERRATA DE PUBLICAÇÃO
Publicação Nº 552016 Dia: 09.06.2020
DISPENSA Nº: 013/2020
DATA: 28.05.2020
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 179.640,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos e quarenta reais).
OBJETO: **Onde se lê:** Disponibilização de até 15 (quinze) vagas para tratamento direcionado ao público feminino (Unidade Abaetetuba), mediante internação voluntária com duração de 12 (doze) meses, por meio de tratamento terapêutico sem intervenção de medicação ou qualquer tipo de substância. **Leia-se:** Disponibilização de até 15 (quinze) vagas para tratamento terapêutico sem intervenção de medicação ou qualquer tipo de substância, direcionado às empregadas do Banpará, mediante internação voluntária com duração de 12 (doze) meses.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 29, Inciso VII da Lei 13.303/2016 e na forma do referido diploma e suas alterações.
CONTRATADO: OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA.
ENDEREÇO: **Onde se lê:** Sítio Pratiquara, S/N, - Distrito de Mosqueiro **Leia-se:** Rod PA 409 – KM 05 Estrada Para Breja, S/N, Bairro: Jaruna
CEP: **Onde se lê:** 66.910-970 **Leia-se:** 68.440-000
CIDADE: **Onde se lê:** Belém/PA **Leia-se:** Abaetetuba/PA
TELEFONE: **Onde se lê:** (12) 3128-8800 **Leia-se:** (91) 99162-0050
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 559225

ERRATA DE PUBLICAÇÃO
Publicação Nº 555602 Dia: 24.06.2020
Contrato Nº: 050
Exercício: 2020
Objeto: **Onde se lê** Disponibilização de até 15 (quinze) vagas para tratamento direcionado ao público feminino (Unidade Abaetetuba), mediante internação voluntária com duração de 12 (doze) meses, por meio de tratamento terapêutico sem intervenção de medicação ou qualquer tipo de substância. **Leia-se:** Disponibilização de até 15 (quinze) vagas para tratamento terapêutico sem intervenção de medicação ou qualquer tipo de substância, direcionado às empregadas do Banpará, mediante internação voluntária com duração de 12 (doze) meses.
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 179.640,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos e quarenta reais).
Data de Assinatura: 19.06.2020
Vigência: 19.06.2020 a 18.06.2021
Dispensa de Licitação Nº 013/2020
CONTRATADO: OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA.
ENDEREÇO: **Onde se lê:** Sítio Pratiquara, S/N, - Distrito de Mosqueiro **Proc n.º**Rod PA 409 – KM 05 Estrada Para Breja, S/N, Bairro: Jaruna.
CEP: **Onde se lê:** 66.910-970 **Leia-se:** 68.440-000
CIDADE: **Onde se lê:** Belém/PA **Leia-se:** Abaetetuba/PA
TELEFONE: **Onde se lê:** (12) 3128-8800 **Leia-se:** (91) 99162-0050
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 559223

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 316 DE 07 DE JULHO DE 2020
O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, através do Decreto nº 2.235 de 16 de Julho de 1997, publicado no DOE Nº 28.508/18.07.1997,
CONSIDERANDO o Decreto nº 795 de 29/05/2020, publicado no DOE nº 34.240 de 01/06/2020,
E CONSIDERANDO o teor do processo nº 2020/463003.
R E S O L V E:
CEDER, a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA, o servidor RAUL DE PAULA MELO, matrícula nº 55586305/1, cargo AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado no GABINETE DO SECRETÁRIO, pelo período de 04 (quatro) anos, com ônus para o órgão de destino.
PORTARIA Nº 317 DE 07 DE JULHO DE 2020
O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, através do Decreto nº 2.235 de 16 de Julho de 1997, publicado no DOE Nº 28.508/18.07.1997 e,
CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2020/388849.
R E S O L V E:
REVOGAR, a contar de 01/07/2020, os efeitos da PORTARIA Nº 116 de 11.03.2020, publicada no DOE nº 34.140 de 12.03.2020, que cedeu o servidor CLAUDIO DO NASCIMENTO VALE, matrícula nº 5693594/3, cargo ECONOMISTA, lotado na DIVISÃO DE CONTROLE DE DOENÇAS